DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 2
Demonstrativo de Aplicação no Ensino 2
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 37
Portarias 39

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PODER EXECUTIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU

Avenida Francisco Telles 461 — Anexo IX

44556207/0001-12 — Ensino Exercício: 2026 — Período: 01/04/2026 até 30/06/2026

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação — R$ 1

Receitas e Aplicações Mínimas

RECEITAS DE IMPOSTOS	Valor
Impostos Próprios	354.249,29
Transferências Constitucionais	14.005.717,89
Total da Receita de Impostos	14.359.967,18

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Valor
Aplicação mímima de 25% das Receitas de Impostos, conforme atigo 212	3.589.991,79

FUNDEB	Valor
Impostos e Transf. de Impostos - Principal (I)	949.882,73
Impostos e Transf. de Impostos - Rend. Aplic. Financ. (II)	10.260,62
Complementação União - VAAF - Principal (III)	0,00
Compl. União - VAAF - Rend. Aplic. Financ. (IV)	0,00
Complementação União - VAAT - Principal (V)	0,00
Compl. União - VAAT - Rend. Aplic. Financ. (VI)	0,00
Complementação União - VAAR - Principal (VII)	0,00
Compl. União - VAAR - Rend. Aplic. Financ. (VIII)	0,00
Complementação União - MTI - Principal (IX)	0,00
Compl. União - MTI - Rend. Aplic. Financ. (X)	0,00
Total do FUNDEB	960.143,35

LEI Nº 14.113, DE 25/12/2020	Valor
Magistério - art.26 - mínimo 70% (I+II+III+IV+V+VI+IX+X)	672.100,34
Aplicação total - art.25, §3º - mínima de 90% (I+II+III+IV+V+VI+IX+X)	864.129,02

FUNDEF	Valor
Saldo de Exer.Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
Total do FUNDEF	0,00

LEI Nº 9424, de 24/12/96	Valor
Magistério - mínimo de 60%	0,00
Total - 100% dos recursos	0,00

RECURSOS VINCULADOS	Valor
Recebidos no Exercício	300.524,65
Saldo de Exer.Anteriores	1.121.065,96
Total de Rec.Vinculados	1.421.590,61
APLICAÇÃO TOTAL DE 100% Eventual saldo não aplicado deverá ser aplicado no exercício seguinte	

Recursos Próprios - Ed. Básica	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Recursos Próprios - Ed. Básica	5.337.311,42	37,17 %	5.161.028,50	35,95 %	4.610.301,46	32,11 %

FUNDEB	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - exceto VAAR (mín. 70%	962.393,90	100,23 %	962.393,90	100,23 %	780.516,62	81,29 %
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - VAAR	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
OUTRAS	0,00		0,00		0,00	
TOTAL (mín. 90%)**	962.393,90	100,23 %	962.393,90	100,23 %	780.516,62	81,29 %

FUNDEF EXERC.ANTERIORES	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Magistério	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação Receitas e Aplicações Mínimas - (Layout de acordo com Quadro 9 - AUDESP) - Planilha Ensino - Versão 2026

Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI N° 1645, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Executivo a parcelar os Tributos Municipais, e demais Créditos Tributários, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento de débitos referentes a tributos municipais e demais créditos tributários, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§1º - O saldo devedor objeto do parcelamento será corrigido anualmente pela variação do IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que vier a substituí-lo por determinação legal.

§2º -Tratando-se de débitos já ajuizados, o deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento prévio das custas processuais e despesas judiciais devidamente atualizadas.

§3º - A adesão ao parcelamento deverá ser formalizada mediante preenchimento de formulário próprio de "Termo de Acordo e Confissão de Dívida", instruído com os seguintes documentos:

I. Pessoa Física: Cópia do RG, CPF e comprovante de residência atualizado;

II. Pessoa Jurídica: Cópia do Contrato Social ou Estatuto, Cartão CNPJ e documentos pessoais do representante legal.

§4º - O Departamento de Tributação terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para análise da documentação e deferimento do pedido, devendo o contribuinte retirar o carnê de pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação, sob pena de cancelamento do pedido.

Art. 2º - Os honorários advocatícios devidos em razão de débitos já submetidos à cobrança judicial deverão ser pagos em parcela única, no ato da assinatura do termo de parcelamento, em observância ao disposto no Código de Processo Civil, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, dada a sua natureza alimentar.

Art. 3º - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na rescisão automática do parcelamento e no vencimento antecipado das parcelas vincendas, autorizando o Município a prosseguir com a imediata execução fiscal ou protesto extrajudicial do saldo remanescente.

Art. 5º - O contribuinte deverá comparecer anualmente ao Paço Municipal para a retirada de novo carnê de pagamento a cada exercício financeiro, para fins de atualização monetária do saldo devedor conforme previsto no § 1º do Art. 1º desta Lei.

Art. 6º - A formalização do parcelamento suspende o curso da execução fiscal, nos termos do Art. 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A suspensão prevista no caput não desonera as garantias já formalizadas nos autos judiciais, mantendo-se eventuais penhoras ou arrestos até a quitação integral do débito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 7º - A gestão, fiscalização e operacionalização dos parcelamentos previstos nesta Lei ficarão a cargo do Departamento de Gestão Estratégica de Finanças, com o suporte técnico do Departamento de Tributação e do Setor Jurídico Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 20 (vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá validade para novas adesões até o dia 31 de dezembro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 16 dias do mês julho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 1646, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Uru e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Uru, estabelecendo normas de proteção e defesa do contribuinte, visando regular a relação jurídica entre a Administração Tributária Municipal e o sujeito passivo das obrigações tributárias.

Art. 2º - As normas deste Código aplicam-se a todos os tributos de competência municipal, bem como aos atos administrativos praticados por agentes da Fazenda Pública Municipal de Uru.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São direitos fundamentais do contribuinte no Município de Uru:

1. O tratamento respeitoso e imparcial por parte dos servidores e autoridades da Administração Tributária;
2. A identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações de fiscalização;
3. O acesso a informações claras e precisas sobre a interpretação da legislação tributária municipal;
4. A ampla defesa e o contraditório no processo administrativo tributário;
5. A retificação de erros cometidos pela Administração, sem imposição de penalidades, quando o contribuinte agir de boa-fé.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DA EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

Art. 4º - A Administração Tributária de Uru atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º - É dever do Município manter serviço de atendimento ao contribuinte, destinado a orientar sobre o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 6º - Nenhum contribuinte será obrigado a cumprir dever tributário que não tenha fundamento na lei ou em ato administrativo normativo devidamente publicado.

Art. 7º - O processo administrativo tributário será regido pelos princípios da celeridade e da economia processual, garantindo-se ao contribuinte o direito de apresentar provas e recursos nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para fiel execução de seus dispositivos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 16 dias do mês julho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 1647, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Uru-SP e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° - A Política de Assistência Social do Município Uru tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, ser- viços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as de- mais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – Matricialidade sociofamiliar;

V – Territorialização;

VI – Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I - DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º - O Município Uru atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município Uru é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Uru organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executa- dos pelas Equipes Volantes.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, na inexistência do CREAS, no órgão gestor da assistência Social ou encaminhado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social, observando a Região administrativa, comarca, ou situação congênere a qual o município pertença.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Uru, quais sejam:

I – CRAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destina- da à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. Territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; res- peitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

III. Universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capa- cidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. Regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município Uru, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão congênere:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II – Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VIII – Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX – Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII – Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI – Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anual- mente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV – Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII – Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – Elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX – Implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI – Implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – Garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX – Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XLI – Promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII – Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI – Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII – Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV – Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII- Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII – Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

SEÇÃO IV - DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Uru.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – Diagnóstico socioterritorial;

II – Objetivos gerais e específicos;

III – Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV – Ações estratégicas para sua implementação;

V – Metas estabelecidas;

VI – Resultados e impactos esperados;

VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – Mecanismos e fontes de financiamento;

IX – Indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – Cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I – As deliberações das conferências de assistência social;

II – Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – Ações articuladas e intersetoriais;

IV – Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Uru, criado pelo decreto 10/1997 de 26 de março de 1997, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 08 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 8 representantes governamentais;

II – 8 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalha- dores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5° Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social: II – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as di- retrizes das conferências de assistência social;

IV – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII – Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planeja- mento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – Orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – Registrar em ata as reuniões;

XXXII – Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – Publicidade de seus resultados;

V – Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos es- paços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

SEÇÃO IV - DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, de- vendo sua prestação observar:

I – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – À genitora que comprove residir no Município;

II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – Ausência de documentação;

II – Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios

danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anual- mente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS

Art. 44 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III - DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V - DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50 - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I – Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – Elaborar plano de ação anual;

IV – Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I – Análise documental;

II – Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – Elaboração do parecer da Comissão;

IV – Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – Publicação da decisão plenária;

VI – Emissão do comprovante;

VII – Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, garantindo a aplicação mínima de 6,22% no financiamento da política de assistência social no município.

Art. 52 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios

socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, regulamentado pelo decreto 10/97 de 26 de março de 1997, consiste em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – Em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 16 dias do mês julho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI N° 1648, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas para concessão de diárias de viagens no âmbito da Administração Pública Municipal, institui o Cartão Municipal de Pagamento de Despesas de Viagens e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime de adiantamento de despesas para concessão de diárias de viagens aos agentes políticos e servidores públicos municipais, cria o Cartão Municipal de Pagamento de Despesas de Viagens — CMPDV, e estabelece os procedimentos de solicitação, concessão, prestação de contas e controle, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com os princípios constitucionais da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da eficiência e da transparência, e com as recomendações e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Adiantamento de despesas: regime especial de execução orçamentária consistente na entrega de numerário a servidor público municipal previamente designado, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para custear despesas de viagens a serviço que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

II — Diária de viagem: espécie de adiantamento destinada a indenizar o agente político ou servidor pelas despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana durante deslocamento a serviço fora do Município de Uru, em caráter eventual e transitório, com valor fixado em ato normativo específico;

III — Cartão Municipal de Pagamento de Despesas de Viagens — CMPDV: instrumento de pagamento eletrônico, de uso corporativo e intransferível, emitido em nome do Servidor em favor do servidor designado para gestão do adiantamento, destinado exclusivamente à realização de despesas vinculadas às diárias de viagens;

IV — Servidor gestor do adiantamento: servidor público municipal estável, formalmente designado por ato da autoridade competente, responsável pela guarda, administração e prestação de contas dos recursos recebidos a título de adiantamento;

V — Prestação de contas: procedimento formal mediante o qual o servidor gestor do adiantamento comprova a regular aplicação dos recursos recebidos, com apresentação dos documentos fiscais hábeis, relatório circunstanciado da viagem e devolução do saldo remanescente, quando houver.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS PARA DIÁRIAS DE VIAGENS

Art. 3º - O regime de adiantamento de despesas de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente às seguintes hipóteses:

I — Deslocamento de agentes políticos e servidores públicos municipais para fora do Município de Uru, em missão oficial, para participação em congressos, seminários, cursos, reuniões de trabalho, audiências públicas, eventos institucionais ou qualquer outra atividade de interesse público devidamente justificada;

II — Despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do agente político ou servidor durante o período da viagem a serviço;

III — Despesas com inscrições, taxas de participação em eventos e demais despesas acessórias diretamente vinculadas ao objeto da missão oficial.

Art. 4º - É vedada a concessão de adiantamento de despesas para diárias de viagens nas seguintes hipóteses:

I — Deslocamentos realizados dentro do perímetro do Município de Uru;

II — Despesas não vinculadas a missão oficial devidamente autorizada;

III — Despesas de caráter permanente ou continuado;

IV — Despesas que possam ser realizadas pelo processo normal de aplicação;

V — Para servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar por irregularidade no uso de recursos públicos, até decisão final absolutória.

Art. 5º - O adiantamento de despesas para diárias de viagens dependerá de prévio empenho na dotação orçamentária específica, observada a existência de disponibilidade financeira e a autorização da autoridade competente.

§1º O empenho será emitido em nome do servidor gestor do adiantamento formalmente designado, e não em nome do agente político ou servidor beneficiário da diária.

§2º Nenhum adiantamento será concedido sem a prévia e expressa autorização da autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.

§3º O valor do adiantamento será limitado ao montante necessário ao custeio das despesas previstas para o período da viagem, observados os limites fixados em regulamento.

Art. 6º - O servidor gestor do adiantamento será designado por ato formal do Chefe do Poder Executivo, conforme o caso, devendo recair sobre servidor público municipal, preferencialmente, ocupante de cargo efetivo, de conduta ilibada e sem restrições em sua folha funcional.

Parágrafo único. O servidor gestor do adiantamento responderá civil, administrativa e criminalmente pela correta aplicação dos recursos recebidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária da autoridade que o designou.

CAPÍTULO III

DO CARTÃO MUNICIPAL DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS — CMPDV

Art. 7º - Fica instituído o Cartão Municipal de Pagamento de Despesas de Viagens — CMPDV, instrumento de pagamento eletrônico de natureza corporativa, de uso exclusivo do Município de Uru para a realização de despesas decorrentes do regime de adiantamento de que trata esta Lei.

§1º O CMPDV será emitido em nome do Servidor de Uru e entregue ao servidor gestor do adiantamento designado na forma do art. 6º, mediante termo de responsabilidade.

§2º O cartão é pessoal, intransferível e de uso exclusivo para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedada sua utilização para despesas estranhas ao objeto do adiantamento.

§3º O CMPDV substituirá, no que couber, a entrega de numerário em espécie ao servidor gestor do adiantamento, promovendo maior controle, rastreabilidade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º - A utilização do CMPDV observará as seguintes diretrizes:

I - Os gastos realizados por meio do cartão serão automaticamente registrados em sistema informatizado de gestão financeira, com identificação do beneficiário, data, valor, estabelecimento e natureza da despesa;

II - O extrato eletrônico do CMPDV será disponibilizado em tempo real no Portal da Transparência do Município, em formato aberto e acessível;

III - O extrato eletrônico do CMPDV será disponibilizado no Portal da Transparência em prazo compatível com a disponibilização das informações pelos sistemas financeiros utilizados pelo Município.

IV - O limite de crédito do CMPDV será fixado por ato da autoridade competente, observado o valor do empenho emitido e a duração da viagem;

V - O saldo não utilizado ao final da viagem deverá ser imediatamente estornado ao erário municipal, mediante crédito na conta bancária vinculada ao órgão concedente.

VI - É vedada a utilização do CMPDV para:

I – Saques em espécie;

II – Transferências bancárias ou PIX;

III – Pagamento de despesas particulares;

IV – Aquisição de bebidas alcoólicas;

V – Despesas de acompanhantes;

VI – Pagamento de multas;

VII – Abastecimento de veículo particular;

VIII – Quaisquer despesas estranhas ao interesse público.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando comprovadamente inviável a utilização do CMPDV por motivo técnico, ausência de estabelecimento credenciado ou outra circunstância devidamente justificada, será admitida a realização da despesa por outro meio de pagamento autorizado em regulamento, permanecendo obrigatória a prestação de contas.

Art. 9º - A administração do CMPDV será de responsabilidade da unidade de controle interno do Município, que manterá registro atualizado de todos os cartões emitidos, servidores gestores designados e respectivos limites operacionais.

Parágrafo único. O extravio, a perda ou o furto do CMPDV deverá ser comunicado imediatamente ao órgão de controle interno e à instituição financeira emitente, sob pena de responsabilidade do servidor gestor.

Art. 10 - A administração operacional do Cartão Municipal de Pagamento de Despesas de Viagens – CMPDV competirá ao Departamento de Tesouraria ou ao setor designado pelo Poder Executivo, responsável pelo gerenciamento, emissão, bloqueio, controle operacional e demais procedimentos administrativos relacionados ao cartão.

Parágrafo único. Compete à Unidade de Controle Interno acompanhar, fiscalizar e avaliar a regularidade da utilização do CMPDV, emitindo recomendações e relatórios de auditoria sempre que entender necessário, preservada sua independência funcional.

CAPÍTULO IV
DOS LIMITES E VALORES

Art. 11 - Os valores das diárias de viagens serão fixados por ato normativo específico do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

§1º Os valores levarão em consideração o destino da viagem, a duração do afastamento e o cargo do beneficiário, podendo ser diferenciados entre:

I — Diária integral: para afastamentos superiores a 12 (doze) horas;

II — Meia diária: para afastamentos entre 6 (seis) e 12 (doze) horas;

III — Diária reduzida: para afastamentos em localidades com custo de vida inferior.

§2º Os valores serão reajustados anualmente por ato normativo, com base em índices oficiais de inflação, e amplamente divulgados no Portal da Transparência.

§3º O montante global anual com despesas de diárias e adiantamentos observará os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO V
DA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO

Art. 12 - A solicitação de adiantamento de despesas para diárias de viagens obedecerá ao seguinte procedimento:

I — O agente político ou servidor interessado apresentará requerimento formal à autoridade competente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais devidamente justificadas;

II — O requerimento conterá: identificação do solicitante; local e data da viagem; objetivo e justificativa institucional; período de afastamento; valor estimado das despesas; e indicação do servidor gestor do adiantamento;

III — A autoridade competente analisará o requerimento e decidirá fundamentadamente, observando a existência de dotação orçamentária e o interesse público;

IV — Deferido o pedido, será emitido o empenho na dotação própria e autorizada a liberação dos recursos por meio do CMPDV.

Art. 13 - É obrigatória a vinculação de todo ato concessório ao número do processo administrativo correspondente, que conterá todos os documentos da solicitação, autorização, execução e prestação de contas.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 - O servidor gestor do adiantamento deverá prestar contas dos recursos recebidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do término da viagem, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I — Relatório circunstanciado da viagem, com indicação do cumprimento da missão oficial;

II — Cópia dos comprovantes fiscais das despesas realizadas (notas fiscais, recibos, faturas), preferencialmente com indicação do CMPDV como meio de pagamento;

III — Extratos eletrônicos do CMPDV ou comprovantes bancários;

IV — Certificado de participação, declaração da instituição promotora do evento ou outro documento que comprove a efetiva participação;

V — Declaração de devolução do saldo remanescente, quando houver.

§2º A prestação de contas será analisada pelo órgão pelo setor de contabilidade e tesouraria do Município, que emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos, submetendo inclusive ao controle interno.

§3º A não aprovação da prestação de contas implicará a instauração de tomada de contas especial e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para o ressarcimento ao erário.

§4º O saldo não utilizado e não devolvido no prazo legal será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis.

§5º Recebida a prestação de contas, o setor responsável procederá à sua análise no prazo de até 30 dias, podendo solicitar complementação de documentos ou esclarecimentos ao servidor responsável.

§6º Ao final da análise, a prestação de contas poderá ser:

I – Aprovada;

II – Aprovada com ressalvas;

III – Rejeitada.

CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 15 - Todas as informações relativas à concessão de adiantamento de despesas para diárias de viagens e à utilização do CMPDV serão publicadas no Portal da Transparência do Município de Uru, em seção específica de fácil acesso, contendo no mínimo:

I — Nome completo e cargo do beneficiário;

II — Destino, data e finalidade da viagem;

III — Valor do adiantamento concedido e respectivo empenho;

IV — Extrato detalhado dos gastos realizados com o CMPDV;

V — Data e resultado da prestação de contas;

VI — Valor do saldo restituído, se houver.

Art. 16 - O controle interno do Município de Uru manterá sistema de monitoramento permanente das despesas realizadas por meio do regime de adiantamento e do CMPDV, com envio de relatórios junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 17 - A Unidade de Controle Interno realizará o acompanhamento permanente das despesas executadas por meio do regime de adiantamento e da utilização do CMPDV, promovendo auditorias, inspeções e avaliações periódicas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e regularidade da aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos permanecerão arquivados junto ao Município e serão disponibilizados aos órgãos de controle externo sempre que solicitados.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 18 - Constituem infrações sujeitas às sanções previstas nesta Lei:

I — Utilizar o CMPDV ou os recursos do adiantamento para despesas diversas das autorizadas;

II — Deixar de prestar contas no prazo legal;

III — Utilizar o cartão ou os recursos para fins particulares;

IV — Apresentar documentos fiscais falsos ou adulterados;

V — Reter saldo remanescente sem devolução ao erário.

Art. 19 - As infrações previstas no art. 16 sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo da obrigação de ressarcir integralmente o erário e da responsabilização criminal:

I — Advertência;

II — Suspensão;

III — Destituição da função de servidor gestor do adiantamento;

IV — Devolução do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora;

V — Instauração de processo administrativo disciplinar;

VI — Comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa e ilícito penal.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, conforme a gravidade da infração, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal editara, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os atos normativos complementares necessários à sua fiel execução, incluindo:

I — Regulamento com os valores das diárias por cargo, destino e duração;

II — Manual de procedimentos operacionais para utilização do CMPDV;

III — Modelo padronizado de requerimento e formulário de prestação de contas.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal editará, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, os atos normativos complementares necessários à sua fiel execução, disciplinando, no mínimo:

I – Os valores das diárias, observados o cargo, a finalidade da viagem, o destino, a duração do afastamento e a ocorrência ou não de pernoite;

II – Os procedimentos operacionais para solicitação, autorização, liberação e utilização do Cartão Municipal de Pagamento de Despesas de Viagens – CMPDV;

III – Os limites de utilização do cartão, inclusive por viagem, por servidor e por período de afastamento;

IV – Os procedimentos de bloqueio, cancelamento, substituição e emissão de segunda via do cartão, nos casos de perda, extravio, furto, roubo, dano ou desligamento do servidor gestor;

V – As hipóteses excepcionais em que será admitida a utilização de outro meio de pagamento, quando comprovadamente inviável a utilização do CMPDV, bem como a forma de sua comprovação;

VI – Os procedimentos para prestação de contas, análise, diligências, complementação documental, aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas;

VII – Os procedimentos para devolução de saldos remanescentes e regularização de eventuais inconsistências;

VIII – Os mecanismos de controle, acompanhamento, fiscalização, transparência e disponibilização das informações no Portal da Transparência;

IX – O modelo padronizado de requerimento para concessão de diárias, relatório de viagem, termo de responsabilidade, formulários de prestação de contas e demais documentos necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 16 dias do mês julho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI N° 1649, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a política municipal de gestão documental, a classificação, a temporalidade, a destinação e a conservação dos documentos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Gestão Documental do Município de Uru, dispondo sobre a classificação, a temporalidade, a destinação e a conservação dos documentos produzidos e recebidos pela Administração Pública Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e as diretrizes do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — Documento Público: registro de informação, independentemente do suporte físico ou digital, produzido ou recebido por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal no exercício de suas funções e atividades;

II — Arquivo: conjunto de documentos que, independentemente da natureza ou do suporte, são reunidos por acumulação ao longo das atividades do Município;

III — Gestão Documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

IV — Tabela de Temporalidade: instrumento de gestão aprovado por autoridade competente, que define os prazos de guarda e a destinação final dos documentos;

V — Destinação Final: decisão, decorrente da avaliação, que determina a eliminação do documento ou seu recolhimento para guarda permanente em virtude de seu valor histórico, probatório ou informativo.

Art. 3º - Esta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, observadas as competências constitucionais dos demais Poderes e órgãos autônomos, que poderão adotar normas próprias compatíveis com seus respectivos regimes jurídicos.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL (CPAD)

Art. 4º - Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e acumulados no âmbito municipal.

Art. 5º - A Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§1º A Comissão será presidida por um de seus membros, eleito entre seus integrantes.

§2º As deliberações ocorrerão por maioria simples, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

§3º A composição deverá contemplar representantes das seguintes áreas:

I – Administração;

II – Procuradoria Jurídica;

III – Controladoria Interna;

IV – Unidade responsável pela gestão documental;

V – Outro servidor efetivo designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º - Compete à CPAD:

I — Elaborar e propor o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) do Município;

II — Orientar as unidades administrativas sobre a aplicação dos instrumentos de gestão documental;

III — Identificar e avaliar os documentos para fins de guarda permanente ou eliminação;

IV — Autorizar a eliminação de documentos que tenham cumprido os prazos de guarda previstos na TTD.

V – Promover revisões periódicas da Tabela de Temporalidade;

VI – Elaborar manuais e orientações técnicas destinados aos órgãos municipais;

VII – Promover ações de capacitação voltadas à gestão documental.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 7º - O Plano de Classificação de Documentos é o instrumento utilizado para organizar os documentos de arquivo, fundamentado no estudo das funções e atividades desenvolvidas pelo Município.

Art. 8º - A classificação documental deverá observar os princípios da organicidade, unicidade e hierarquia funcional, organizando-se por classes e subclasses de acordo com a natureza da atividade administrativa, vedada a classificação baseada exclusivamente em critérios de assunto pessoal ou subjetivo.

Art. 9º - O Plano de Classificação será aprovado mediante Decreto do Poder Executivo, após parecer técnico da CPAD.

CAPÍTULO IV
DA TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS (TTD)

Art. 10 - A Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) estabelecerá os prazos de guarda dos documentos nas fases corrente e intermediária, bem como sua destinação final.

Art. 11 - Os prazos de guarda, a destinação final e os procedimentos relativos aos documentos públicos serão definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos – TTD, elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD e aprovada por Decreto do Poder Executivo, observadas:

I – A Lei Federal nº 8.159/1991;

II – As Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;

III – A legislação específica aplicável a cada espécie documental;

IV – As normas expedidas pelos Tribunais de Contas e demais órgãos competentes.

Art. 12 - A Tabela de Temporalidade deverá ser revisada sempre que houver alteração da legislação federal, das normas técnicas ou das orientações expedidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 13 - A eliminação de documentos públicos que não constem como de guarda permanente somente ocorrerá após o cumprimento integral dos prazos previstos na TTD e mediante autorização expressa da CPAD.

Art. 14 - O procedimento de eliminação deverá ser precedido da publicação de Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais manifestações de interessados.

Art. 15 - É vedada a eliminação de documentos que:

I — Possuam valor histórico, científico ou cultural comprovado;

II — Estejam vinculados a processos de fiscalização do Tribunal de Contas ou investigações em curso.

Art. 16 - A digitalização de documentos observará a Lei nº 12.682/2012 e o Decreto Federal nº 10.278/2020, garantindo a integridade, autenticidade e confidencialidade do documento digital, o qual passará a ter o mesmo valor jurídico do original para todos os fins de direito. A gestão documental deverá observar os princípios da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à segurança, confidencialidade, integridade, disponibilidade e tratamento dos dados pessoais constantes dos documentos públicos.

CAPÍTULO VI
DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 17 - Cabe aos titulares dos órgãos e entidades municipais assegurar as condições ambientais e de segurança adequadas para o armazenamento dos documentos, visando prevenir danos físicos, químicos ou biológicos.

Art. 18 - A preservação de documentos digitais deve contemplar políticas de backup periódico, migração de suportes e atualização de formatos, a fim de evitar a obsolescência tecnológica e garantir o acesso à informação a longo prazo.

Art. 19 - O agente público que, por negligência ou dolo, extraviar, danificar ou destruir documentos públicos sem a devida observância desta Lei, responderá administrativa, civil e penalmente pelos seus atos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A Comissão Permanente de Avaliação Documental apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, proposta do Plano de Classificação de Documentos, da Tabela de Temporalidade e do Manual de Gestão Documental do Município.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 16 dias do mês julho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a consolidação e a reorganização do Quadro de Empregos Públicos de Provimento Efetivo do Município de Uru, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), extingue e cria empregos públicos, e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece a unificação e a consolidação integral do Quadro de Empregos Públicos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município, passando a ser o diploma legal único e exclusivo a reger a estrutura de pessoal efetivo da municipalidade.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Município, os seguintes empregos públicos de provimento efetivo, a serem preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos: 01 (uma) vaga para o emprego público de Procurador Municipal e 01 (uma) vaga para o emprego público de Tesoureiro.

§1º Os empregos públicos criados no caput deste artigo passam a integrar o Quadro de Pessoal do Município, na forma do Anexo I desta Lei.

§2º As atribuições dos empregos públicos criados no caput deste artigo são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Fica ampliado o quantitativo de vagas dos empregos públicos de provimento efetivo de Motorista, Operador de Máquinas, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II - Educação Física e Professor Educação Básica II – Artes, que passam a integrar o Quadro de Pessoal do Município com os quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O aumento de que trata o caput corresponde ao acréscimo de 03 (três) vagas para o emprego público de Motorista, 01 (uma) vaga para o emprego público de Operador de Máquinas, 10 (dez) vagas para o emprego público de Professor de Educação Básica I, 01 (uma) vaga para o emprego público de Professor de Educação Básica II - Educação Física e 01 (uma) vaga para o emprego público de Professor Educação Básica II – Artes.

Art. 4º - Ficam incorporados e mantidos na presente estrutura administrativa os cargos e empregos públicos remanescentes da Lei Complementar nº 08/2019, Lei Complementar n° 19/2023 e da Lei Complementar n° 26/2025, conforme segue: Agente Comunitário de Saúde; Agente de Controle de Endemias; Agente de Apoio Escolar; Agente de Saúde; Agente De Vigilância Sanitária; Agente Social; Almoxarife; Assistente Social; Auxiliar Agropecuário; Auxiliar de Almoxarifado; Auxiliar de Dentista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Serviços Diversos; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de

Serviços Gerais da Educação; Coletor de Lixo; Contador; Controle Interno; Coordenador Municipal da Educação; Cozinheira; Dentista; Educador Físico; Encarregado da Biblioteca; Encarregado de Informática; Enfermeira; Enfermeira I; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Escriturário; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudióloga; Inspetor de Alunos; Instrutor de Música; Jardineiro; Lançador; Marceneiro; Médico Clinico Geral; Médico Ginecologista; Médico Pediatra; Médico PSF; Mestre de Obras; Monitor; Monitor de Informática; Monitor de Transporte Escolar; Motorista; Nutricionista; Operador de Máquinas; Pedagoga; Pedreiro; Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE); Professor de Educação Básica I; Professor de Educação Básica II – Inglês; Professor de Educação Básica II - Educação Física; Professor Educação Básica II – Artes; Psicólogo I; Psicopedagoga; Recepcionista; Servente; Técnico Agropecuário; Terapeuta Ocupacional; Tratorista; Veterinário e Zelador, conforme anexo 01 e 02.

Art. 5º - Ficam expressamente extintos, para todos os fins de direito, os seguintes cargos e empregos públicos efetivos do quadro municipal: Auxiliar de Tesouraria; Carpinteiro; Coordenador de Saúde; Costureira; Diretor EMEI; Encarregado de Usina de Lixo; Guarda Noturno; Mecânico e Psicólogo.

Art. 6º - Ficam igualmente extintos todos os demais cargos e empregos públicos não mencionados nos Artigos 2º e 4º desta Lei que se encontrem vagos na data de sua publicação.

Art. 7º - O regime jurídico dos empregos públicos de que trata esta Lei é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo os ocupantes filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 08, de 07 de agosto de 2019, a Lei Complementar nº 019, de 04 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 026, de 18 de dezembro de 2025, suas respectivas alterações posteriores, bem como todas as demais normas que tratem da estrutura dos cargos efetivos consolidada por esta Lei Complementar.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 16 dias do mês julho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO N° 014, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a implantação e regulamentação da Escuta Especializada no Município de Uru-SP e institui o fluxo integrado de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.431/2017 e no Decreto Federal nº 9.603/2018,

CONSIDERANDO a necessidade de organização da rede de proteção para atendimento humanizado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Uru-SP a Escuta Especializada como procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção.

Art. 2º - A Escuta Especializada tem como objetivos:

I – Assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

II – Evitar a revitimização;

III – Subsidiar os encaminhamentos necessários à garantia de direitos;

IV – Promover a atuação integrada da rede de proteção.

Art. 3º - Compõem a rede municipal de proteção:

I – Diretoria Municipal de Assistência Social;

II – Diretoria Municipal de Saúde;

III – Diretoria Municipal de Educação;

IV – Conselho Tutelar;

V – Órgãos de segurança pública;

VI – Ministério Público;

VII – Poder Judiciário;

VIII – demais serviços que integrem o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 4º - A Escuta Especializada será realizada exclusivamente por profissional capacitado, integrante da rede de proteção, observados os protocolos previstos na legislação vigente. Caberá realizar a entrevista de escuta especializada, através de profissional devidamente capacitado, e no caso de demanda de solicitação externa, de modo centralizado no CRAS e demandas internas, oriundas da rede socioassistencial, descentralizada, no órgão que melhor atender aos interesses e bem estar da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente deverá ser submetido a entrevistas repetitivas sobre os mesmos fatos, devendo ser observado o princípio da intervenção mínima e da não revitimização.

Art. 6º - Fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Lei nº 13.431/2017, composto por representantes:

I – Da Assistência Social;

II – Da Saúde;

III – Da Educação;

IV – Do Conselho Tutelar;

V – Do CMDCA;

VI – Outros órgãos convidados.

Parágrafo único. O Comitê terá caráter consultivo e articulador da política municipal.

Art. 7º - Compete ao Comitê:

I – Monitorar a execução do fluxo;

II – Promover capacitações;

III – Revisar protocolos;

IV – Elaborar relatórios anuais.

Art. 8º - Os órgãos municipais deverão adotar instrumentos de registro, formulários de Revelação Espontânea e Entrevista de Escuta e manter o sigilo das informações. Os formulários passam a integrar este Decreto como Anexo.

Art. 9º - O Fluxo Municipal de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência passa a integrar este Decreto como Anexo.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 14 dias do mês de junho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

PORTARIA Nº 331, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor público a pedido e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo servidor em 12 de junho de 2026, por meio do qual solicita seu desligamento,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, em 14 de julho de 2026, o servidor **MAURO RIBEIRO**, matrícula nº 22, Motorista, lotado na Diretoria Municipal de Transportes e Logística.

Parágrafo único – A exoneração prevista neste artigo dá-se em razão do requerimento formal apresentado pelo servidor em 12 de junho de 2026, por meio do qual solicita seu desligamento.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, 14 de julho de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

DIRETORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL E POLÍTICAS DE RH
Av. Francisco Telles, 461, Centro, CEP:16650-015, Uru-SP
www.uru.sp.gov.br rh@uru.sp.gov.br
(14) 3582-8000